SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167738 - PR (2026/0026831-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE TRAB RUR E REF AGR DO C OESTE DO PR LTDA
ADVOGADO	:	JOSINALDO DA SILVA VEIGA - PR022255
AGRAVADO	:	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VIEIRA - PR009404 PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, CPC. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (Súmula 7/STJ).

2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, exigindo caráter manifestamente inadmissível, abusivo ou protelatório do agravo interno, hipótese não verificada.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60273762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 1fbbc267-f62b-4e9e-86d9-5846324fd9b1

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60273762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 1fbbc267-f62b-4e9e-86d9-5846324fd9b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167738 - PR (2026/0026831-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE TRAB RUR E REF AGR DO C OESTE DO PR LTDA
ADVOGADO	:	JOSINALDO DA SILVA VEIGA - PR022255
AGRAVADO	:	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VIEIRA - PR009404 PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, CPC. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (Súmula 7/STJ).

2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, exigindo caráter manifestamente inadmissível, abusivo ou protelatório do agravo interno, hipótese não verificada.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE TRABALHADORES RURAIS E REFORMA AGRÁRIA DO CENTRO OESTE DO PARANÁ LTDA. (COAGRI) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior

Documento eletrônico VDA59986539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:38
Código de Controle do Documento: 417f2a91-005a-40fe-b419-5e1e25097777

Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial tendo em vista a ausência de impugnação específica à aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do recurso (e-STJ, fls. 786-792), COAGRI apontou que houve a observância ao princípio da dialeticidade no agravo em recurso especial, e que impugnou, de modo específico,, o óbice da Súmula 7/STJ e o alinhamento jurisprudencial (Súmula 83/STJ), bem como as deficiências indicadas pelas Súmulas 283 e 284/STF.

Houve apresentação de resposta ao agravo interno por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. (SYNGENTA) sustentando a manutenção do não conhecimento, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, e requerendo multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 797-806).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora não merece prosperar.

Breve síntese do processo

COAGRI ajuizou ação de produção antecipada de provas (balanços de 1998 a 2002, nota fiscal n. 77.851 e cédula rural n. 005/00) proposta em face de SYNGENTA, com fundamento no art. 381, III, do CPC, a fim de avaliar futura demanda relacionada a execução de título extrajudicial.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido, acolhendo a impossibilidade de exibição pelos prazos legais de guarda.

O Tribunal estadual conheceu parcialmente da apelação, por ofensa ao princípio da dialeticidade quanto a teses de exibição e conexão, e, na parte conhecida, manteve a sentença, assentando a prescrição do dever de guarda e afastando a alegação de cerceamento de defesa.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Interposto recurso especial, o Tribunal estadual inadmitiu-o pelos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e 283 e 284/STF.

(1) Da ausência de impugnação da Súmula 7/STJ

Documento eletrônico VDA59986539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:38
Código de Controle do Documento: 417f2a91-005a-40fe-b419-5e1e25097777

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, pois COAGRI, na ocasião, não refutou, de forma direta e específica, o óbice da incidência da Súmula 7/STJ.

E isso não fez porque, nas razões do seu agravo em recurso especial, limitou-se a alegar que o recurso pretende apenas a valoração de provas e o reconhecimento da violação dos dispositivos de lei apontados, sem demonstrar, contudo, a desnecessidade do reexame fático-probatório quanto as questões concretamente debatidas no apelo nobre.

Quando se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

No mesmo sentido, seguem os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.*
> *1.* ***Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC).***
> *2.* ***No que diz respeito à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de***

Documento eletrônico VDA59986539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:38
Código de Controle do Documento: 417f2a91-005a-40fe-b419-5e1e25097777

> ***que maneira a análise não dependeria do reexame de provas.*** *Precedentes.*
> *[...]*
> *7. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.671.671/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 3/12/2024 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015 . MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1.* ***É dever da parte agravante combater especificamente a totalidade dos fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do decisum que negou seguimento ao recurso especial, sob pena de aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.***
> *[...]*
> *6. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.728.453/SC, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 – sem destaques no original)

Em suma, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, sendo impositiva a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

(2) Da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC

No que se refere ao pedido de SYNGENTA de condenação do agravante em multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação de referida sanção não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp nº 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

Nessa toada, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp nº 605.532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em

Documento eletrônico VDA59986539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:38
Código de Controle do Documento: 417f2a91-005a-40fe-b419-5e1e25097777

31/8/2020, DJe de 9/9/2020; e AgInt no AREsp nº 1.590.140/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.

Assim, não há que se falar na aplicação da aludida multa, uma vez que, no caso, o manejo do agravo interno por parte de COAGRI, por si só, não deve ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:38
Código de Controle do Documento: 417f2a91-005a-40fe-b419-5e1e25097777

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.738 / PR

Número Registro: 2026/0026831-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002820320018160060 00005624120198160060 00017006720248160060 00018744220258160060
17006720248160060 18744220258160060 1874422025816006000005624120198160060
2820320018160060 5624120198160060

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRAB RUR E REF AGR DO C OESTE DO PR LTDA
ADVOGADO : JOSINALDO DA SILVA VEIGA - PR022255
AGRAVADO : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VIEIRA - PR009404
PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRAB RUR E REF AGR DO C OESTE DO PR LTDA
ADVOGADO : JOSINALDO DA SILVA VEIGA - PR022255
AGRAVADO : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VIEIRA - PR009404
PEDRO AUGUSTO VANTROBA - PR027778

Documento eletrônico VDA60239355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:54
Código de Controle do Documento: 838060e0-7a94-4397-9350-14aae4c5d012

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:54
Código de Controle do Documento: 838060e0-7a94-4397-9350-14aae4c5d012